

SENTENÇA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA

COMARCA DE PORTO ALEGRE - 15ª VARA CÍVEL - 1º JUIZADO

PROCESSO Nº 001/1.13.0149536-1

AUTOR: VINICIUS VIEIRA

RÉ: PETISKEIRA ALIMENTOS LTDA.

JUÍZA PROLATORA: DÉBORA KLEEBANK

DATA DA SENTENÇA: 28 DE AGOSTO DE 2014.

---

VISTOS ETC.

Vinicius Vieira, devidamente qualificado na inicial de fls. 02 a 08 dos autos, ajuizou **Ação Indenizatória** contra Petiskeira Alimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado também identificada no feito, pelos motivos a seguir expostos.

Alegou, em síntese, que em 02.05.2013 ingressou no estabelecimento da ré, no horário do almoço, para efetuar uma refeição. Que ao iniciar a refeição e já tendo consumido boa parte desta, ao mastigar, percebeu que dentro do bife havia um pedaço de chumbo de projétil. Que o gerente do local afirmou que nada poderia ser feito, além da substituição do prato. Que ato contínuo, a nutricionista do local, de nome Michele Machado, recolheu o projétil. Frisou que não pode efetuar o pagamento da refeição, na medida em que a ré se negou a receber qualquer valor. Invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Requereu a procedência da ação, com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 09-15).

Deferida a benesse da assistência judiciária gratuita ao demandante (fl. 27).

Citada (fl. 29), a ré ofertou contestação (fls. 30-33).

Disse que atendia mais de dez mil pessoas por dia e que a investigação interna não concluiu como verdadeiro o fato tal como alegado pelo autor. Que o demandante chamou os funcionários da ré e relatou o ocorrido, sem demonstrar nenhum sentimento de que tivesse ficado abalado pelo fato. Refutou o pleito indenizatório. Pugnou pela improcedência da demanda. Acostou documentos (fls. 34-36).

Adveio réplica aos autos (fls. 38-43).

Instadas as partes quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 44), a parte demandante postulou a produção de prova oral (fls. 46-47).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Ação de Indenização movida por Vinícius Vieira contra Petiskeira Alimentos Ltda.

Analisando os autos, verifiquei que se trata de matéria eminentemente de direito, afigurando-se suficiente a prova documental carreada aos autos, de sorte que se torna absolutamente desnecessária a prova oral vindicada.

Alega a parte demandante que, em 02.05.2013, ingressou no restaurante da ré, no honorário do almoço, para realizar uma refeição, quando percebeu que dentro do bife que solicitou havia um

pedaço de projétil. Afirmou que fazia jus à indenização pelo dano extrapatrimonial experimentado.

Inexistindo preliminares a solver, passo diretamente à análise do mérito da lide.

O documento de fl. 14 comprova as alegações da parte autora. Os inúmeros e-mail's trocados pelas partes comprovam que a parte demandada detinha conhecimento da existência do fato narrado na exordial, tendo inclusive pedido desculpas pelo ocorrido, reconhecendo, desta forma, o incidente fatídico.

Quanto à prestabilidade da utilização de mensagens eletrônicas pretensamente enviadas pelas partes como meio de prova no presente feito, trago à colação o ensinamento de **Liza Bastos Duarte** (*in* O E-Mail Como Meio de Prova, Revista Ajuris, Ed. Setembro 2003, p.174 e seguintes): "se objetivamos estudar a eficácia do e-mail como meio probante não podemos deixar de ventilar certas informações, pois com a multiplicação de usuários da internet, também se multiplicaram a incidência de especialistas em manipular, intencional ou não, confidencial ou não o uso da internet, utilizando-se de ferramentas não autorizadas para se inserir na rede, comprometendo ou modificando informações. Necessária se faz, diante da vulnerabilidade exposta, a implantação de mecanismos tecnológicos seguros que objetivem a implementação de meios seguros para interceptar ou impedir a violabilidade de documentos eletrônicos que não se pretendam públicos".

Ainda que a questão tenha de ser analisada com cautela, pois se está a tratar de campo fértil à adulteração, tenho que no caso dos autos afigura-se possível a consideração dos e-mail's como meio de prova, especialmente, porque a parte ré reconhece a existência a impropriedade do produto comercializado.

A relação travada entre as partes, evidentemente, é de consumo, e a situação narrada nos autos corresponde a fato do serviço. Em sendo assim, responde a fornecedora pela integralidade dos danos ocasionados ao consumidor, independentemente de ter obrado com culpa para o evento, nos termos do art. 14 do CDC. Apenas restará eximida da responsabilidade acaso comprove a inexistência do

defeito ou alguma das excludentes do nexa causal – culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro –, nos termos do § 3º do supramencionado dispositivo de lei.

Assim, evidenciado que a ré se descuidou ao fornecer alimento inadequado, devendo, dessa forma, responder pela inobservância das cautelas necessárias para garantir a qualidade dos produtos que comercializava.

A doutrina moderna tem defendido o dever de qualidade nas relações de consumo como um dos grandes pilares instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor. Tal dever de qualidade encontra-se atrelado à ideia de se conferir segurança aos consumidores, notadamente em práticas relacionadas ao consumo de alimentos, como o é o caso dos autos.

Sobre o tema, vale transcrever o magistério constante na obra conjunta dos doutrinadores Antônio Hermen V. Benjamin e Cláudia Lima Marques:

*“Realmente, a responsabilidade do fornecedor em seus aspectos contratuais e extracontratuais, presentes nas normas do CDC (art. 12 a 27), está objetivada, isto é, concentrada no produto ou no serviço prestado, concentrada na existência de um defeito (falha na segurança) ou na existência de um vício (falha na adequação, na prestabilidade). Observando a evolução do direito comparado, há toda uma evidência de que o legislador brasileiro inspirou-se na ideia de garantia implícita do sistema da common law (implied warranty). Assim, os produtos ou serviços prestados trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso, e, até mesmo, uma garantia referente à segurança que deles se espera. Há efetivamente um novo dever de qualidade instituído pelo CDC, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores. (...)”<sup>1</sup>*

Incontroverso que a refeição comercializada pela ré foi defeituosa, não oferecendo a segurança que dela legitimamente se esperava. O sentimento de insegurança, medo, repugnância e o nojo

experimentado pelo demandante, ao deparar-se com projétil no seu bife), certamente gerou os danos morais alegados, mormente em face da violação ao princípio da confiança, principal norte a ser observado nas relações consumeristas.

Por assaz esclarecedor, colaciono parte do voto exarado pelo Des. Luiz Ari Vessini de Lima quando do julgamento da Apelação Cível nº 70002240265:

*Na verdade, os consumidores em geral não dispõem de conhecimento técnico e científico para avaliar a qualidade dos produtos que utilizam. Tampouco possuem informações a respeito da forma como são fabricados, se são seguidas normas basilares de higiene nas etapas desse processo.*

*Por isso, a confiança nos fornecedores é um aspecto fundamental para a tranqüilidade de todos os cidadãos. Da sua quebra, decorre uma sensação de medo e impotência, já que, na vida moderna, tornou-se praticamente impossível não fazer uso de bens manufaturados.*

De outra banda, tenho que não há falar-se em ausência de comprovação dano moral supostamente suportado pela ré, já que esta espécie de dano não se prova através daqueles meios utilizado para constatação do dano material. Nesta seara basta a comprovação do ato ilícito apenas, porquanto o dano moral existe *in re ipsa*. Em suma, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, atendo-se às específicas condições do caso concreto, fixar o valor mais justo para o ressarcimento, lastreado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse propósito, impõe-se sejam observadas as condições do ofensor e do ofendido, assim como a intensidade do sofrimento, e, ainda o grau de reprovação da conduta do agressor. De outro lado, não se perde de vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral

deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Diante de tais circunstâncias, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 atende tais funções, além de ser tal quantia justa e suficiente à compensação dos danos morais na hipótese concreta, para que não represente enriquecimento indevido à vítima, nem crie risco de se tornar excessiva e impagável para o agente, levando-se em conta as condições sócio-econômicas de ambas as partes.

Competia à parte ré, na condição de titular do polo passivo da demanda, desconstituir o direito do demandante, não logrando êxito, a meu ver, em tal desiderato.

No particular, cito a lição de Des. João Armando Bezerra Campos, nos autos da Apelação Cível nº 70010369288, oriunda da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RGS, julgada em 07.12.2005:

"No entanto, o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, impõe a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Daí decorre o ônus da concessionária de provar a existência de irregularidades, de vazamento oculto ou de defeitos no funcionamento do hidrômetro na unidade consumidora, bem como a lisura do cálculo levado a efeito para apuração do efetivo consumo de água no período controvertido.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. No direito romano o princípio geral quanto ao ônus da prova era: *semper onus probandi ei incumbit qui dicit* (Digesto, frase 21, *De probat*, XXII, 3). Como decorrência deste princípio estabelecem-se a regra: *actori incumbit onus probandi* (Digesto, frase 21, *De probat*, XXII). A negativa não comportava ônus probatório, desde que esta não consistisse na oposição de um fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, pois, nesta hipótese, denominada exceção a regra era: *reus in exceptione actor*

est (Ulpiano, Digesto 44,1,1). Disto decorreu então, o princípio: *affirmanti non neganti incumbit probatio; negativa non sunt probanda* adotado pelos glossadores e pelo direito canônico. Já no direito medieval, a segunda parte do princípio foi relativizada resultando na conclusão, própria a teoria clássica, de que incumbe o ônus da prova àquela das partes que alega a existência ou inexistência de um fato do qual pretendia induzir uma relação de direito.

No direito moderno cabe citar a análise de Betti sobre o tema: "*Como ao ônus do pedido — ônus da ação e da exceção — se coordena o ônus da afirmação, assim também ao ônus da afirmação se coordena o ônus da prova.*" E prossegue o mestre: "*O critério da distribuição do ônus da prova deduzida do ônus da afirmação evoca a antítese entre ação, no sentido lato, e exceção, também no sentido lato, a cujo ônus respectivos se coordena o ônus da afirmação para os fins da prova. O ônus da prova — é útil insistir — é determinado pelo ônus da afirmação, e este, por sua vez, é determinado pelo ônus da demanda, que assume duas posturas diferentes, apresentando-se da parte do autor, como ônus da ação, e da parte do réu como ônus da exceção.*"

Carnelutti assim enuncia o princípio: "*Quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos dos quais resulta; em outros termos — quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos e quem excetua o fato ou fatos extintivos, ou a condição ou condições impeditivas ou modificativas.*"

Para a solução do litígio é necessária a análise do tema ônus da prova, entendido este a partir do vocábulo de origem latina como dever de provar. Sobre ele leciona Moacyr Amaral dos Santos (Comentários ao Código de Processo Civil, IV volume, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1977, 2ª edição, pág. 35): "*Ao autor cabe dar a prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa. O réu, por seu lado, deve prover a prova de suas afirmações, o que pode acontecer de dois modos: a) se alega fatos que atestam, direta ou indiretamente, a inexistência dos fatos alegados pelo autor (prova contrária, contraprova); b) se alega fatos impeditivos, extintivos ou modificativos, ou que obstem efeitos ao fato constitutivo (prova de exceção, no sentido amplo).*"

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo pela procedência** da Ação de Indenização movida por Vinicius Vieira contra Petisqueira Alimentos

Ltda., para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde o arbitramento, consoante Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar do evento danoso, a teor da Súmula nº 54<sup>2</sup> do STJ.

Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte adversa, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos pelo IGP-M/FGV desde a data da prolação da sentença até quando do efetivo pagamento, forte no art. 20, §4º, do CPC.

**Cancelo a audiência aprazada.**

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2014.

Débora Kleebank

Juíza de Direito

15ª Vara Cível – 1º Juizado.

1 Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4 ed. São Paulo: RT, 2002, p. 222.

2 Súmula 54 STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.